



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1749/2025.

AUTORIA: Comissão de Planejamento

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE DESPESA POR INEXIGIBILIDADE. SOLICITANDO PARTICIPAÇÃO -
"XVIII SEMINÁRIO CAPIXABA DE PREVIDÊNCIA" – POSSIBILIDADE.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de requisição de despesa, solicitando a participação da Procuradora Geral desta Casa de Leis no: "XVIII Seminário Capixaba de Previdência", que ocorrerá entre os dias 06 à 08 de maio de 2025, em Guarapari - ES, conforme especificações contidas no TR fls. 28-39.

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** requisição de despesa – inexigibilidade - fls. 01-03; **(b)** DFD – fls. 04-06, **(c)** aprova despesa – fls. 09-10, **(d)** ETP – fls. 15-20, **(e)** termo de referência – fls. 21-49, **(f)** fiscal do contrato e suplente – fls. 25-26, **(g)** certidões de regularidade fiscal – fls. 31-37, **(h)** Programação do evento – fls. 38-45, **(i)** aprova TR – fls. 48-49, **(j)** pesquisa de preço - fls. 50-51 e **(l)** nota de pré empenho - fls. 56.

Ausente minuta de contrato.

Passamos a análise:

Entendemos que a oferta de cursos para servidores é um procedimento executivo ao qual, via de regra, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, analisando preliminarmente o requerimento, vê-se que o pleito encontra respaldo na Lei Orgânica do Município.

Isso porque, a LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA em seu art. 102, inciso X, assim relata:

A critério dos chefes dos poderes Executivo e Legislativo, poderá ser deferido a seus servidores o envio e a inscrição em atividades e cursos de especialização, pós-graduação, mestrado, doutorado, ou qualquer outro que tenha relação com





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

a atividade que desenvolve no poder, para os de nível superior, ou de aperfeiçoamento aos profissionais de nível médio ou fundamental, visando a otimização de desempenho de suas atribuições, podendo, a lei, conceder outras vantagens, além destas, como estímulo. (grifo nosso)

Portanto, não há óbice para participação em encontros de aperfeiçoamento.

Usam como justificativa que o referido congresso é de extrema importância para o aprimoramento da atuação parlamentar e a promoção de boas práticas de governança municipal.

“A participação de servidor da Câmara Municipal de Anchieta no “XVIII Seminário Capixaba de Previdência”, é de extrema importância para o aprimoramento da servidora que atua diretamente na Procuradoria desta Câmara Municipal.

(...)

O evento abordará temas como sustentabilidade financeira, governança, investimentos, inovações tecnológicas e alterações legislativas, proporcionando aos participantes uma visão atualizada e estratégica sobre os desafios e oportunidades do setor.”

Anotamos que a Constituição Federal (em seu artigo 37, inciso XXI) e a Lei de Licitações e Contratos trazem como regra a obrigação de realizar o procedimento licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Ocorre que a própria Constituição da República admite que esta regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/2021 sobre os casos de contratação direta em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, especificados na legislação.

Na dispensa o objeto é licitável, mas se permite que a Administração, nos casos previstos em lei, dispense a licitação; já a inexigibilidade representa caso em que há inviabilidade material ou jurídica de competição, tornando impossível a realização de certame licitatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Nesta situação, trata-se de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74, inciso III, alínea “f”). Senão vejamos:

Artigo 74 – É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. (grifo não original).

No caso em exame, as solicitantes consideraram concorrer em favor da contratação da “**ACIP – Associação Capixaba de Institutos de Previdência**” tendo por base a relevância e particularidade dos assuntos tratados no programa do congresso, qualidade dos palestrantes que ministrarão os cursos pretendidos, tornando imperioso reconhecer o cabimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, inciso III, alínea “f” da Lei 14.133/21.

Importante, ainda, esclarecer que a Administração Pública fica impossibilitada de realizar Licitação para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, considerando que não há viabilidade na competição já que uma licitação em outra modalidade poderia conduzir a uma contratação de qualidade inadequada.

Em continuidade, forçoso, ainda, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, por exemplo, de capacitação por meio da Inexigibilidade de Licitação, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Acertadamente, também, já constou no Termo de Referência (fls. 25-26) o nome e qualificação do Fiscal e suplente, Servidores designados, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.





CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Constata-se que a **regularidade fiscal da empresa contratada RESTOU COMPROVADA**, através das certidões de fls. 31-37.

Orientamos ainda, em sendo autorizada a presente contratação seja providenciado também o prévio empenho, atendendo-se ao disposto tanto no artigo 92, Inciso VIII, da NLL e no artigo 60 da Lei 4.320/64 (Lei do Orçamento), quanto no artigo 16, §42, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), os quais são claros ao vedarem a realização de despesa sem prévio empenho. Nesse sentido, também é a posição do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, **ESTA PROCURADORIA MANIFESTA-SE PELA POSSIBILIDADE DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA**, em tese na forma de contratação direta por **Inexigibilidade de Licitação** na forma do **artigo 74, inciso III, alínea "f" da Lei 14.133/21**, desde que observadas as anotações acima destacadas.

Outrossim, ao término do encontro faz-se fundamental a juntada dos certificados de conclusão, como uma das formas de comprovar a participação do respectivo Servidor, sob pena ressarcimento ao erário público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 30 de abril de 2025.

MONIKA LEAL LORENCETTI SAVGNON
Procuradora Adjunta



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350039003800380038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Monika Leal Lorencetti Savignon** em 30/04/2025 17:25

Checksum: **47F3A91F466AA69ECE6EB4AAC2619612C5EAAF070130D27E5B7870D7BD924F5F**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 350039003800380038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.